

SELEÇÃO PÚBLICA Nº:	047/2025
ASSUNTO:	Análise de Recurso.

PARECER Nº 21/2025 – CETT/UFG

O presente parecer refere-se ao recurso administrativo interposto pela empresa FSO Franco Taveira Ltda., no âmbito da Seleção Pública nº 047/2025, que tem por objeto a aquisição de materiais e equipamentos destinados ao laboratório de gastronomia do COTEC Jerônimo Carlos do Prado, em Goiatuba/GO.

Inicialmente, a proposta da empresa recorrente foi aceita pela Comissão de Seleção da Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural – FRTVE, sendo classificada em primeiro lugar. Posteriormente, a empresa Flexi Móveis Ltda. apresentou recurso administrativo, argumentando que a proposta da FSO não teria atendido às exigências mínimas de detalhamento previstas no edital e no Anexo I-A – Planilha Descritiva, por não apresentar de forma clara especificações técnicas como dimensões, espessuras e características de fabricação.

Em suas contrarrazões, a FSO sustentou que o edital não exigiria a repetição minuciosa das especificações constantes do anexo, bastando a compatibilidade com este, incumbindo à comissão técnica a verificação do atendimento.

Ressalte-se que a Administração Pública possui a faculdade de rever os seus atos para assegurar a legalidade, a transparência e a observância do interesse público, consoante a jurisprudência consolidada e o princípio da autotutela administrativa.

No caso concreto, verifica-se que o item 7.1.5 do edital dispõe de forma expressa que a proposta deve conter “as especificações claras, completas e minuciosas do item ofertado em conformidade com o Anexo I-A”. A proposta apresentada pela empresa FSO, embora contenha a descrição dos itens, não trouxe de maneira suficiente alguns parâmetros técnicos relevantes, o que pode realmente prejudicar a correta conferência objetiva e a análise comparativa entre o ofertado e o exigido no edital.

Destaca-se que não se trata de vício insanável ou de motivo para desclassificação automática, mas de uma complementação necessária ao adequado julgamento da proposta e à garantia da isonomia entre os participantes.

Destaca-se que não se trata de vício insanável ou de motivo para desclassificação automática, mas de complementação possível, à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que admite a realização de diligência destinada a esclarecer ou complementar informações já constantes do processo, vedada apenas a alteração substancial da proposta. Nesse mesmo sentido, o Acórdão nº 2036/2022 – Plenário do TCU reafirma que a diligência funciona como um recurso indispensável para serem aproveitadas boas propostas para a administração pública, desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia;

Diante do exposto, o CETT/UFG sugere o **acolhimento parcial do recurso** interposto pela empresa FLEXI MÓVEIS LTDA., e **recomenda que seja solicitada à empresa FSO FRANCO TAVEIRA LTDA. a apresentação do detalhamento da proposta já encaminhada**, em conformidade com o edital e com o Anexo I-A, possibilitando a análise técnica de forma adequada e o regular prosseguimento do feito.

Sem mais para o momento, devolvam-se os autos à Comissão de Seleção para prosseguimento do feito.

Goiânia-GO, 02 de outubro de 2025.



Dr. Moisés Ferreira da Cunha
Diretor Geral do CETT/UFG